

## Recurso nº 95/2002

Data: 26 de Setembro de 2002.

- Assunto:
- Acidente de viação
  - Insuficiência da matéria de facto provada
  - Elenco dos factos provados e não provados
  - Reapreciação da causa

### Sumário

1. Existe insuficiência da matéria de facto provada “quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria” ou seja “o vício ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos”.
2. Quando o Tribunal de recurso, ao anular o acórdão do Tribunal *a quo*, ordenou a reapreciação da causa com ulterior elenco dos factos provados e não provados, deve o Tribunal *a quo* na reapreciação da causa elencar exhaustivamente todos estes factos importantes para a decisão da causa, se não manter-se-ia a nulidade do acórdão.

3. In caso concreto de um acidente de viação, sem se saber se o condutor viu o bebé e qual a distância entre o veículo e o bebé, nem se saber como é que o bebé se largou do colo da mãe e se a mãe tomou qualquer medida para evitar o acidente, verifica-se efectivamente uma lacuna da matéria de facto provada para uma decisão de questão jurídica assumida, de modo a não permitir uma de decisão de condenação quer pelo crime de homicídio negligente quer pela contravenção, nem pela responsabilidade civil resultante do acidente de viação, com a concorrência da culpa.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Recurso nº 95/2002**

**Recorrente:** Companhia de Seguros da China, SARL (中國保險股份有限公司)

**Recorridos:** A

B

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos de Processo Comum nº 106/98 do 6º Juízo, perante o Colectivo do Tribunal Judicial de Base, respondeu C, com os sinais dos autos, e, pelo acórdão de 28/3/2001 (fls. 211-216), foi condenado, em autoria, pela prática de um crime p. e p. pelos artigos 134º nº 1 do Código Penal e 66º nº 1 do Código da Estrada, na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão; e, em autoria material, pela contravenção dos artigos 22º nº 1 e 70º nº 3 do Código da Estrada, na multa de \$1500,00 patacas com vinte (20) dias de prisão alternativa.

Em cúmulo foi condenado na pena de um ano e seis meses de prisão, com execução suspensa por dois anos, e na multa de \$1500,00 patacas com vinte dias de prisão alternativa.

A licença de condução foi suspensa por quarenta dias.

Quanto ao pedido de indemnização, oportunamente enxertado, a demandada “Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.” foi condenada a indemnizar os “familiares da vítima”, com \$465.000,00 patacas.

Por inconformada recorreu a seguradora.

Subido o recurso, foi realizada a audiência e, por Acórdão de 27/9/2001 (fl.274-282), o Tribunal de recurso anulou o acórdão recorrido nos termos do artigo 360º al. a) do C.P.P., ordenando especificamente que devia “o Tribunal *a quo* proceder a nova apreciação da causa, com ulterior elenco de todos os factos provados e não provados”.

Baixado o processo, ao que o mesmo colectivo se reuniu e consignou os factos provados e não provados:

No dia 14/11/1997, cerca das 17H40, C (arguido) conduzia o auto-pesado com a chapa de matrícula MB-XX-XX no Largo do Pagode do Patane, procedente do lado da Rua de Palmeira para o lado da Rua da Ribeira do Patane.

Ao chegar ao entroncamento da via em causa e do Beco do Pagode do Patane, o seu veículo atropelou, com a roda traseira direita, a cabeça da peão menor A, que na altura se encontrava a sua mãe a ultrapassar a via do lado direito para esquerdo.

De tal acidente resultaram para a ofendida as lesões descritas e examinadas a fls. 35, 36, 48 e 49 dos autos, aqui dadas por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais, os quais directa, adequada e necessariamente provocaram a morte da vítima A.

A via de rodagem onde ocorreu o acidente é estreita (2,30 m de largura) e estavam estacionados diversos veículos nos dois lados da via.

O veículo conduzido pelo arguido tinha 1,950 m de largura e

3,300m de comprimento.

O arguido circulava a uma velocidade cerca de 20 km/hora.

O arguido sabia que a sua conduta não era permitida por lei.

O arguido é operário e aufero o vencimento cerca de seis mil patacas.

É casado e tem a mulher e três filhos a seu cargo.

O agregado familiar da vítima é constituído pelos pais e três filhos, incluindo a vítima.

Após o acidente ocorrido cerca das 17H40, a vítima foi transportada para o Hospital Kiang Wu ainda com vida, inconsciente e em estado crítico, o que veio a falecer pelas 17H55.

A vítima tinha 23 meses de idade na data da morte e ainda não iniciou a escola.

A vítima deixou os pais e dois irmãos.

Os pais tiveram um profundo desgosto, angústia e sofrimento coma a morte da vítima.

Os pais da vítima gastaram nas despesas de funeral e outras em quatro mil e duzentas patacas (fls. 163).

Tendo o arguido pago a quantia de dez mil patacas aos pais da vítima.

A mãe da vítima que a acompanhava na altura largou a mão desta, a qual saiu para a faixa de rodagem por entre os veículos estacionados no lado direito da via.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de auto-pesado de matrícula MB-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros China,

SARL, até ao limite constante na Apólice nºPTV-97-110325-4.

Na parte da enumeração dos factos não provados, consignou que:

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos que constam na acusação e contestações quer do arguido quer da Companhia de seguros.

\*\*\*

Na indicação das provas que serviram para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que a “convicção do Tribunal (audiência de julgamento)” formou-se com base em:

“Apreciação crítica e valorativa de um conjunto de provas na sua globalidade, e às regras de experiência comum e de normalidade das situações.

O depoimento das testemunhas, designadamente a mãe da vítima que presenciou a ocorrência dos factos.

Relatório de exame médico e autópsia.

Os restantes documentos e fotografias juntos aos autos.”

Finalmente, julgando procedente a acusação e parcialmente procedente o pedido de indemnização civil, decidiu:

- A) Condenar o arguido como autor de um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do Código da Estrada e 134º nº 1 do Código Penal, na pena de um ano e seis meses de prisão;
- B) Condenar o arguido pela prática da contravenção aos artºs 22º nº 1 e 70º nº 3 do Código da Estrada na pena de mil e quinhentas patacas de multa, ou se não pagasse, cumpriria vinte dias de prisão;

Em cúmulo, condenar o mesmo na pena de um ano e seis

meses de prisão, suspensa a sua execução por dois anos, e multa de mil e quinhentas patacas, ou se não pagasse nem a mesma for substituída por trabalho, cumpriria vinte dias de prisão;

- C) Suspender a validade da licença de condução do arguido durante quarenta dias (artº 73º nº 1 al. a) do Código da Estrada).
- D) Condenar a Companhia de Seguros da China a pagar aos familiares da vítima a quantia de MOP\$465.000,00 (quatrocentas, sessenta e cinco mil patacas).

Por não conformada com a decisão, recorreu a Companhia de Seguros da China, SARL, alegando, em síntese, o seguinte:

1. “A representação dos menores é exercida por ambos os progenitores nos termos do n.º 1 do artigo 1901º do Código Civil pelo que o pedido cível teria que ser deduzido conjuntamente com o pai da menor, vítima do acidente em discussão.
2. Acresce que o direito a indemnização por danos não patrimoniais por morte cabe *in casu* em conjunto aos pais, sucessores da menor - art. 489º do Código Civil de Macau - e não a cada uma individualmente.
3. Ao deduzirem um pedido de indemnização autónomo entre si os AA. exercem um direito que lhes não assiste porque a participação de todos os interessados é essencial em função da unidade do interesse material controvertido.
4. No caso de indemnização por morte exige-se o litisconsórcio necessário activo dos pretendentes ao direito a indemnização porque o pedido deve ser peticionado em conjunto por todos os interessados que fazem parte de cada um dos grupos de sucessíveis.

5. A existência de dois pedidos idênticos gera a ilegitimidade (activa) dos dois Autores – excepção dilatória que dá lugar à absolvição da Ré Seguradora nos termos da lei processual civil (cfr. artigos 493º e 494º, nº1, al. b), do Código de Processo Civil).
6. Mesmo no caso de arbitramento oficioso de reparação por danos causados em acidente de viação, nos termos do artigo 74º, nº1, al. c), a indemnização só poderá ser arbitrada segundo os critérios da lei civil.
7. Como o Tribunal só pode ter em conta um pedido frito por ambos os interessados, e este não existe, não pode condenar a R. no pagamento de qualquer indemnização.
8. A sentença violou o Princípio do Contraditório e da Igualdade das Partes, previstos nos art.ºs 3º e 4º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do art. 4º do Código de Processo Penal de Macau, ao acatar o pedido extemporâneo do A.
9. Por ser da máxima importância para a correcta decisão da causa deveria ter sido passado para os factos dados como provados a existência de uma passagem de peões a 19,7 metros de distância do local do acidente, nos termos do art.º 5º, nº 3 do CPCM sendo insuficiente para a correcta decisão do caso a matéria de facto dada como provada (art.º 400º do CPCM).
10. Os condutores não estão obrigados a contar com a conduta contravencional e com a falta de prudência alheia.
11. A mãe da menor não se certificou de que esta podia proceder ao atravessamento da faixa de rodagem sem perigo.
12. Um peão que pretenda atravessar a faixa de rodagem, deve assegurar-se de que o pode fazer sem perigo, tendo em conta a distância e velocidade dos veículos que se aproximam, só

podendo atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma a uma distância inferior a 50 metros.

13. O comportamento negligente e contravençional do próprio peão, naturalmente incapaz, foi causa suficiente para o acidente, sendo por isso responsável pelos danos causados a sua mãe (art.º 484º do CCM).
14. A falta de vigilância da mãe estava em relação de causalidade com o acidente, pelo que este só a ela pode ser imputado, o que, nos termos do artigo 505º do Código Civil é causa de exclusão da responsabilidade do arguido, que deverá ser absolvido do crime por que foi acusado e conseqüentemente da R. seguradora.
15. Sendo condenada a seguradora, a título de responsabilidade civil, a pagar uma indemnização devem ser descontadas todas as quantias já pagas aos lesados para satisfazer os danos causados.
16. A sentença deverá por isso ser corrigida no sentido de descontar o montante de MOP\$5,800.00 no total a pagar pela R. Seguradora.
17. Segundo critérios de equidade revela-se mais ajustado um valor de MOP\$350,000.00 para o dano ao direito à vida ocorrido em 14/11/1997.
18. No cômputo da indemnização por danos resultantes de acidente de viação é de atender à violação do direito à vida, mas tal indemnização não é cumulável com a atribuída aos sofrimentos que antecederam a perda daquela.
19. No caso de morte, o dano patrimonial sofrido pela vítima

resultante da supressão do seu direito à vida já engloba os padecimentos anteriores à lesão, necessariamente mais grave, que é a morte.

20. A indemnização devida pela lesão do direito à vida não é comunicável com a atribuída aos que antecederam a perda daquela, pois a morte é dano mais grave e mais intenso, consumindo todos os outros danos.
21. Não existe sofrimento da vítima quando esta fica inconsciente após o acidente vindo de seguida a falecer – pelo que a conclusão contrária corresponde a um erro notório na apreciação da prova (art. 400 do CPPM).”

Do recurso, responderam A e B, alegando, em síntese, o seguinte:

- I. “Os representantes ou sucessores da vítima, aos quais a lei atribui conjuntamente o direito de serem ressarcidos dos danos sofridos, não são titulares de um direito próprio, específico, à indemnização;
- II. Não se pode dizer, quanto a eles, que se encontram numa situação de litisconsórcio necessário activo para demandarem o responsável pela indemnização;
- III. A expressão “em conjunto”, contida no n.º 2, do art. 496.º, do CC de 1966, não tem significado processual, nem determina a existência de litisconsórcio necessário;
- IV. É irrelevante a existência da passagem de peões a menos de 50 metros, atendendo a que a menor tinha apenas 23 meses, não tendo esta consciência sobre a existência ou significado de uma passagem de peões;
- V. Os condutores estão obrigados a contar com a negligência ou inconsideração de crianças, que têm condutas imprevisíveis e

deficientes, com fortes limitações no seu controlo (vg. Ac. STJ de 10.3.1999, proc. n.º 1010);

- VI. Não resulta dos factos provados que o pagamento efectuado pelo arguido tivesse sido feito por conta e a deduzir na indemnização a pagar pela Recorrente, não devendo, em consequência, ser atendida a sua pretensão;
- VII. Os Recorridos entendem que o valor fixado a título de indemnização pela privação do direito à vida não depende de valores alegadamente tabelados, nem deve ser diminuído;
- VIII. O dano patrimonial sofrido pela vítima resultante da supressão do direito à vida não engloba os padecimentos anteriores à lesão;
- IX. Entre os danos não patrimoniais a indemnizar há que distinguir entre os sofridos pela vítima antes da morte, os sofridos especialmente pelos familiares e o dano especificamente constituído pela perda do direito à vida da vítima;
- X. Não ficou provado que, após o acidente, a vítima tenha logo ficado inconsciente, nem que esse estado implicasse a ausência de sofrimento para a menor, apenas se deu como provado que a vítima chegou ao Hospital Kiang Wu ainda com vida, inconsciente e em estado crítico.”

O Ministério Público não respondeu do recurso, por ter entendido o recurso ser limitado ao pedido civil.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Realizada a audiência, cumpre-se decidir.

Conhecendo.

Antes de demais, o recorrente pediu a absolvição da ré seguradora da instância, por preterição de litisconsórcio necessário activo. Mas, arguiu a nulidade do julgamento por vício de insuficiência da matéria de facto provada, o que leva ao reenvio para a sua repetição.

O que nos parece é que, tendo em conta os fundamentos do recurso, deve proceder a arguição da nulidade por existir insuficiência de matéria de facto, o que acarreta o reenvio do processo e fica prejudicada a apreciação da restante questão.

Assim, passar-se-á a conhecer, em primeiro lugar, a questão do vício da insuficiência.

No acórdão de 27/9/2001, o Tribunal de recurso, perante a arguição da nulidade do Acórdão por falta de enumeração dos factos provados e não provados (fl. 236), decidiu ordenando que devia o Tribunal *a quo* “**proceder a nova apreciação da causa, com ulterior elenco de todos os factos provados e não provados**”.

Por sua vez, o mesmo colectivo, após uma reunião, deu como provados os factos acima transcritos, tendo aí consignado por assentes novos factos, enquanto encaixou os restantes, em bloco, como não provados.

Os novos factos consignados são seguintes:

- “- O veículo conduzido pelo arguido tinha 1,950m de largura e 3,300m de comprimento.
- O arguido circulava a uma velocidade cerca de 20 km/hora.”

A decisão da matéria de facto desta maneira configura-se a manutenção do vício de falta de fundamentação por falta de “elenco dos factos provados e não provados”, o que acarreta a nulidade do Acórdão.

Porém, esta questão não foi levantada, o que impede o nosso conhecimento oficioso.<sup>1</sup>

Não obstante isso, verifica-se efectivamente que a decisão do Acórdão ora recorrido, com base naquela matéria de facto provada, incorre no vício apontado – o de insuficiência da matéria de facto provada.

Como se tem decidido neste Tribunal de Segunda Instância, existe insuficiência da matéria de facto provada “quando o Tribunal não deu como provados todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”,<sup>2</sup> ou seja “o vício ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos”.<sup>3</sup>

E quanto à esta questão, o Tribunal de Última Instância já tomou decisão no sentido de considerar que “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa,

---

<sup>1</sup> Segundo TERESA BELEZA, «parece tartar-se de nulidade sanável, Segundo as regras gerais do art.º 107.º», sendo certo que «esta regra só é admissível se estivermos perante *alterações* dos factos e não factos totalmente independentes dos que constituem o objecto do processo», pois, nesta última hipótese, «haveria nulidade *insanável* (art.º 106.º)» (*As Variações do Objecto do Processo no Código de Processo Penal de Macau*, in *Jornadas de Processo Penal, Macau – 1997*); Vide também Leal- Henriques e Simas Santos, *Código de Processo Penal de Macau anotado*, 1997, p.753.

<sup>2</sup> Entre outros, o acórdão de 15/6/2000 no Recurso nº 92/2000.

<sup>3</sup> Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000.

sem prejuízo do disposto nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal”.<sup>4</sup>

Nos presentes autos, como acima referido, o Tribunal consignou, para além dos factos dados por provados pelo Acórdão anulado, os novos factos comprovativos da “largura do veículo” e da “velocidade do veículo conduzido pelo arguido no momento do acidente”, e não indicou os demais “factos importantes” para a decisão da causa, pelo que ficou ainda irresolvido o problema destacado pelo Acórdão revogador de 27/9/2001.

Vejamos o que tinha sido consignado pelo Tribunal de recurso.

No Acórdão, o Tribunal de recurso considerou que:

*“O novo Código de Processo Penal eliminou o questionário.*

*Exige, porém, que a sentença (ou acórdão) contenha, na parte que agora releva, “a enumeração dos factos provados e não provados” (nº2 do artigo 355º), sob pena de nulidade (artigo 360º nº1, alínea a)).*

*O que é que isto significa na prática?*

*Numa perspectiva de boa técnica, que o julgador terá de elencar todos os factos, como se estivesse a elaborar a anterior quesitativa, e, em relação a cada um, referir a situação que ficou após a discussão da causa, isto é, se quedou provado – e em que termos – ou se ficou improvado, transcrevendo tudo na sentença – ou acórdão – final.*

*São de exigir, assim, três operações.*

*As duas primeiras – selecção de factos a apurar e respectivas respostas – a decorrerem o sigilo do conclave; a última – menção do que se provou e do que se não provou – a exarar na peça decisória.*

---

<sup>4</sup> No Acórdão do TUI, de 20 de Março de 2002 do processo nº3/2002.

*É certo que a primeira fase é, como se disse, uma elaboração informal de quesitos com os factos a acusação – pronúncia, da contestação e, no caso de pedido cível, do petitório e respectiva resposta.*

*Tudo sem olvidar os factos que resultem da discussão da causa que sejam pertinentes e nunca meramente conclusivos.*

*Assim, da leitura do acórdão terá de resultar que toda a matéria de facto em controvérsia foi devidamente apreciada e julgada.*

*Da análise da deliberação sub judicio verifica-se terem sido elencados os factos provados, nos termos acima transcritos.*

*Porém há, de entre eles, um que contém um raciocínio meramente conclusivo (o acidente ‘deveu-se ao facto de que o arguido não tinha regulado a velocidade do veículo, tendo em consideração o estado da via, para evitar o respectivo resultado’) que não pode nem deve considerar-se um “facto” provado, mas uma mera ilação dos julgadores.*

*Ora, as ilações é que assentam em factos e não a inversa (ademais sempre se perguntaria: que “velocidade”?; que “estado da via”?).*

*Quanto os factos não provados disse-se, apenas, “nenhum a assinalar” (!), afirmação manifestamente anoréxica.*

*A contestação da seguradora dizia, além do mais, que o arguido circulava atento e a velocidade não superior a 20km/hora (artigo 16º); que, então, estavam estacionados diversos veículos, quer no lado direito, quer no lado esquerdo da via (artigo 17º); que o espaço livre de circulação de veículos “era bastante estreito, com uma largura apenas de 2,30 metros” (artigo 18º); que o veículo tem 1,950 metros de largura e um comprimento de 3,300 metros (artigos 20º); que o arguido não avistou qualquer peão, ou qualquer pessoa junto dos veículos estacionados (artigos 22º e 23º); que só sentiu que a roda dianteira “pisou um determinado objecto”, pelo que de imediato parou, só então vendo, ao sair do veículo, um bebé caído no chão,*

*perto da traseira (artigos 25º e 26º); a demandante estava com a vítima no átrio de um edifício fora do alcance da visão do arguido (artigo 29º); que a menor estava ao colo da mãe, atada com um pano, sendo que a largou (artigo 30º); a menor, saiu, presumívelmente de gatas, por detrás dos veículos estacionados para atravessar a via (artigo 33º).*

*Sensivelmente os mesmos factos foram alegados também pelo arguido.*

*Trata-se de matéria muito importante que, não se sabe, a nível do afirmado no acórdão recorrido, se foi ponderada no perspectiva do 'nenhum a assinalar'.*

*Há, assim, uma notória omissão sobre esses factos.*

*...*

*No entanto, não me repugna aceitar como válida para efeitos da indicação dos factos não provados a simples remissão para os restantes factos constantes quer da acusação quer da contestação havendo-a, desde que, in concreto, tendo em conta a natureza das coisas, possamos concluir com segurança que a versão dos factos provados afasta automaticamente ou não se compatibiliza com todos os restantes factos, considerados pelo Tribunal a quo como não provados, dado que estes últimos são susceptíveis de serem identificados através de um mero exercício matemático que se traduz na subtracção dos factos provados da totalidade do thema probandum.*

*Só que, na situação concreto não é possível concluir com segurança se os factos foram, sequer, ponderados, e afirmar, com certeza, se fazem parte do elenco dos abrangidos na formula vaga de não provados.*

*Ocorre, assim, inequivocamente a nulidade do artigo 360º, alínea a) do Código de Processo Penal, ficando sem utilidade a abordagem das outras questões suscitadas."*

Como se vê, nesse Acórdão, considerou o Tribunal de recurso que os factos articulados na contestação se tratam “*de matéria muito importante que, não se sabe, a nível do afirmado no acórdão recorrido (o primeiro – acrescentado nosso), se foi ponderada na perspectiva do ‘nenhum a assinalar’*”.

Apesar de no Acórdão ora recorrido se ter encaixado na parte dos “factos não provados” os factos articulados na contestação da seguradora, exceptuando os novos factos consignados, acima transcritos, este Tribunal continua a ignorar se tinham sido ponderado também, na perspectiva naquela afirmação de “factos não provados”, os seguintes factos, “de matéria muito importante”, que diziam que:

- o arguido não avistou qualquer peão, ou qualquer pessoa junto dos veículos estacionados (artigos 22º e 23º);
- só sentiu que a roda dianteira “pisou um determinado objecto”, pelo que de imediato parou, só então vendo, ao sair do veículo, um bebé caído no chão, perto da traseira (artigos 25º e 26º);
- a demandante estava com a vítima no átrio de um edifício fora do alcance da visão do arguido (artigo 29º);
- a menor estava ao colo da mãe, atada com um pano, sendo que a largou (artigo 30º);
- a menor, saiu, presumivelmente de gatas, por detrás dos veículos estacionados para atravessar a via (artigo 33º).

Estes factos são elementos pertinentes e importantes para esclarecer melhor o evento do acidente, nomeadamente da culpa do arguido condutor, concorrendo com a da mãe do bebé.

Na falta de apurar tais factos, o Tribunal considerou ter havido culpas concorrentes do arguido e da mãe da vítima (*culpa in vigilando*) na proporção de 50%, fundamentando tal decisão nos factos segundo os quais o acidente se deveu “ao facto de o arguido, ao chegar ao encontramento da via em causa e do Beco do Pagode do Patane, apesar

de não ter regulado a sua velocidade que ia, não prestou atenção que devia, atendendo às circunstâncias do local, embateu a vítima que se encontrava naquela via”.

Porém, cremos que, com os factos dados por provados, nomeadamente, sem se saber se o condutor viu o bebé e, se o viesse, qual a distância entre o veículo e o bebé, nem se saber como é que o bebé se largou do colo da mãe e se a mãe tomou qualquer medida para evitar o acidente, se mantém, conseqüentemente, a existência da lacuna da matéria de facto provada para uma decisão de questão jurídica assumida, de modo que não se permite uma decisão de condenação quer pelo crime de homicídio negligente quer pela contravenção, nem pela responsabilidade civil resultante do acidente de viação, com a concorrência da culpa.

Pelo que, a decisão tomada naqueles termos, com base nos factos provados nos autos, incorrerá no vício de insuficiência da matéria de facto provada previsto no artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Assim sendo, sem mais de delongas, não há outra saída senão a anulação do julgamento, com o reenvio dos autos, devendo o Tribunal *a quo* proceder nos exactos termos consignados na parte decisória do Acórdão do TSI de 27 de Setembro de 2001 (fl.282), nomeadamente com novo julgamento pelo qual se permitirá a nova apreciação da causa, com ulterior elenco de todos os factos provados e não provados.

Pelo exposto, acordam em conceder o provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros da China, SARL, anulando o julgamento nos exactos termos acima consignados.

Sem custas devidas.

Macau, RAE, aos 26 de Setembro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong